



Proc.: 01693/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01693/2020/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo: 0036.341348/2018-84/SESAU/RO.  
**INTERESSADA:** Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15).  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.  
**RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU.  
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL.  
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL.  
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU.  
Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL.  
Sebastião Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU.  
Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU.  
Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU.  
Cíntia Araújo do Nascimento (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU.  
**ADVOGADOS<sup>1</sup>:** Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)  
Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO 048/12)  
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B e OAB/47.206)  
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO FATO REPRESENTADO. CONCESSÃO DA MEDIDA. PLANILHA DE CUSTOS CONFECCIONADA SEM CONTEMPLAR TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO LICITADO. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA

<sup>1</sup> Procuração ID 989525 e ID 914245.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

REPRESENTAÇÃO.  
ARQUIVAMENTO.

DETERMINAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se parcialmente procedente a Representação que inicialmente não contemplou, na planilha de decomposição de custos, os valores unitários de cada item do objeto licitado, em afronta ao comando estabelecido no inciso II, §2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, contudo, a inconformidade sanada no decorrer da instrução processual.

3. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender os seguintes nosocômios: HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

**I – Conhecer da Representação** formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender os seguintes nosocômios: HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II – Julgar** parcialmente procedente a representação formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), haja vista que inicialmente a SUPEL/SESAU deflagrou procedimento licitatório em desacordo com a legislação, especificamente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

por não prever no procedimento convocatório Planilha de Custos com a Composição do Adicional de Insalubridade, em ofensa ao inciso II, §2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo o expediente aperfeiçoado após a intervenção do Tribunal de Contas no feito;

**III – Deixar** de responsabilizar os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL - **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL - **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU - **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU - **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU e as Senhoras **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL - **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU e **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, considerando que o procedimento foi regularizado por meio das Decisões Monocráticas exaradas no decorrer da instrução processual, sanando com as inconformidades inicialmente apresentadas da peça representativa;

**IV – Determinar**, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL - **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL - **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU - **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU - **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU e as Senhoras **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL - **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU e **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, ou a quem lhes vier a substituir, para que nos procedimentos vindouros, observem o comando normativo estabelecido no inciso II, §2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 para incluírem na planilha orçamentária a composição de todos os custos unitários da licitação, de forma a possibilitar que os licitantes formulem suas propostas com base em elementos fidedignos, sob pena de serem multados nos termos do inciso II e IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Recomendar**, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU – que no momento da assinatura do Contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), observe se foi incluído na planilha de custos unitários a composição do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), sem alterar os valores obtidos na licitação (proposta final), nos termos acordados no procedimento, sob pena de ser multado na forma do item IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Recomendar**, ao Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410..572-44), Superintendente da SUPEL/RO e a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, para que nos próximos procedimentos observe as regras do edital, devendo conceder prazos de acordo com o que preconiza o artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, caso a modificação tenha o condão de alterar as propostas de preços, ou nos demais casos, aplicar o princípio da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

razoabilidade para a concessão de prazo, evitando protestos e dúvidas quanto a lisura do procedimento pretendido;

**VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)**, por meio do setor competente, que acompanhe a execução dos Contratos originários do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), objetivando a prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, em atendimento aos hospitais da Rede Pública de Saúde Estadual: HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, especificamente na hipótese de concessão de aditivos, por ocasião da repactuação ou de reequilíbrio contratual, observando sobre tudo, se os preços reajustados estão em conformidade com os valores concedidos aos profissionais da categoria, bem como os praticados pelo mercado;

**VIII - Intimar** do teor desta decisão a Representante - empresa **Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio dos seus advogados (a) **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OAB/RO 4705) - **Vanessa Michele Esber Serrate** (OAB/RO 3875) - **Esber e Serrate Advogados Associados** (OAB/RO 048/12) – **Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO 303-B e OAB/47.206) e **Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO); os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL à época - **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410..572-44) - **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL - **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU - **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU - **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU e as Senhoras **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL - **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU e **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01693/2020/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo: 0036.341348/2018-84/SESAU/RO.  
**INTERESSADA:** Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15).  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.  
**RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU.  
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL.  
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL.  
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU.  
Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL.  
Sebastião Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU.  
Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU.  
Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU.  
Cíntia Araújo do Nascimento (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU.  
**ADVOGADOS<sup>2</sup>:** Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)  
Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO 048/12)  
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B e OAB/47.206)  
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

Trata-se de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender os seguintes nosocômios: HASP, HEP SJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Em linhas gerais, a representação ofertada pela empresa em referência fundou-se na possível inobservância à preceitos legais, considerando que a SUPEL/SESAU promoveu modificação

<sup>2</sup> Procuração ID 989525 e ID 914245.

Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

no edital através de adendo esclarecedor, sem observar a devolução do prazo exigido no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, o que em tese restringiu a licitação e, por consequência, malferiu o princípio da ampla competitividade. Adicional à reclamação mencionada, a empresa Representante destacou que o certame continha outras irregularidades<sup>3</sup> que mereciam ser observadas.

No exame sumário, a teor da Resolução nº 291/2019, a unidade técnica (ID 908282) emitiu posicionamento, no sentido de processar a representação por preencher os requisitos de seletividade, encaminhando o feito ao relator para apreciação da medida de urgência, nos termos do artigo 11 da Resolução em comento.

Em juízo prévio, a Representação formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli**, adveio com pedido de suspensão cautelar do certame, sob a alegação de que a SUPEL alterou as regras da licitação sem obedecer aos preceitos legais. Neste norte, ao examinar o pedido da medida cautelar vindicada, foi identificada a existência da irregularidade apontada pela representante, motivo pela qual foi proferida decisão (ID 910194) no seguinte sentido:

**DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO**

[...]

**II – Conhecer** a Representação, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), contra o Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, de interesse da SESAU (SEI: 0036.341348/2018-84), por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, **que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório**, derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possível ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

**IV – Determinar** a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF

<sup>3</sup> a) A exigência de Reconhecimento de Firma nos Atestados de Capacidade Técnica expedido por pessoa de direito privado, sendo que esta Corte de Contas já tem posicionamento firmado quanto a ilegalidade; b) A Administração não apresentou o mínimo de 03 (três) cotações para elaboração da planilha de composição de custos, elaborada para balizamento do preço de mercado, conforme preconiza a legislação, deixando de trazer segurança jurídica as licitantes quanto o valor a ser praticado, baseando-se tão somente na planilha de custos elaborada pela SESAU com diversas falhas irreparáveis; c) Na planilha de composição de custos não fora computado o adicional de insalubridade de 40%, mesmo com previsão legal. Além disso, verificou-se que a Representada autorizou as empresas classificadas em primeiro lugar a inserirem valor zero na despesa de adicional de insalubridade e permitiu acréscimo vultoso no valor referente a esse custo no ato da contratação, após finda a fase de lances e oferta de preços, demonstrando uma vantajosidade fictícia e comprometendo a isonomia do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do procedimento (Processo SEI RO 0036. 341348/2018-84), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

[...]

Inconformada com a decisão que suspendeu o procedimento licitatório, a empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA interpôs junto ao Tribunal de Contas Pedido de Reexame (Proc. 01852/20/TCE-RO), alegando que inexistiu na espécie violação ao artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93, considerando que o adendo esclarecedor publicado não afetou a formulação das propostas no Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. Ao examinar o recurso interposto, o Conselheiro Bendito Antônio Alves, proferiu decisão no seguinte sentido:

**I – preliminarmente, conhecer** o Pedido de Reexame interposto pela recorrente (sic.), **Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI, CNPJ n. 24.445.257/0001-15<sup>4</sup>**, representada pelos Advogados legalmente constituídos Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619, Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9.805, e Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11.009, os dois primeiros integrantes da Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 52/2017, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – no mérito**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **negar provimento** ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada em face do recorrente.

**III - dar conhecimento** da decisão à recorrente e aos Advogados legalmente constituídos Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619, Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9.805, e Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11.009, os dois primeiros integrantes da Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 52/2017, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Em face da negativa do provimento do recurso manejado, deu-se seguimento ao rito processual. Calha mencionar, que em obediência ao comando da Corte, devidamente notificados, os agentes públicos mencionados no item IV do *decisum* apresentaram razões de defesa/justificativas<sup>5</sup>, que foram prontamente encartadas ao processo e submetidas à análise técnica.

Nesse *interim*, incidentalmente, aportou Ofício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, guiado pelo Secretário Legislativo Senhor Hélder Rislér de Oliveira (ID 974380), por solicitação do Deputado Estadual Jair Montes (AVANTE), requerendo da Corte de Contas cópia dos pareceres técnicos referente a processos licitatórios de empresa especializada na

<sup>4</sup> Recorrente: M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

<sup>5</sup> Márcio Rogério Gabriel e Nilseia Ketes Costa (ID 913069) – Nélio Souza Santos (Doc. 04169/20), na qualidade de Secretário Adjunto da SESAU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos. Assim, em atenção à solicitação do parlamentar, por meio do Despacho nº 0259/2020/GCVCS/TCE-RO (975957), as peças processuais solicitadas foram encaminhadas ao requerente de forma integral<sup>6</sup>.

Ao examinar as peças e documentos de defesa carreadas pelos responsabilizados, a unidade técnica (ID 918910), pugnou pela manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, por ainda coexistir evidência de irregularidades no procedimento, inclusive, incluiu outros agentes públicos no rol de responsabilizados. Deste modo, em substância, corroborando com o posicionamento proposto pelo Corpo Técnico e visando atender o princípio da ampla defesa e do contraditório, foi exarada decisão monocrática (ID 922448) com o seguinte teor:

**DM 00151/2020-GCVCS/TCE-RO**

**I – Determinar** aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, que **mantenham suspensa a licitação**, consistente no Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

**II – Determinar** a Audiência da Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), na qualidade de Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

**a) deixar** de promover a republicação do edital e alterar a data da abertura do certame, após ter promovido mudanças quanto às regras de apresentação e envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação que impactaram na apresentação de propostas, frustrando o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, em descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93,

**b) conduzir** procedimento viciado por cláusula desarrazoada e restritiva, sem adotar medidas para a correção da irregularidade, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente no item 10, “d.4” e “d.6” do termo de referência, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93,

**c) permitir** a modificação de regras do edital após as fases de lances, frustrando as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

**III – Determinar** a Audiência da Senhora **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), na qualidade de Gerente de Compras da SESAU, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

**a) elaborar** termo de referência contendo exigência indevida no seu item 10, “d.4” e “d.6”, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93,

<sup>6</sup> Relatório Técnico de Seletividade (ID 908282); Decisão Monocrática DM-00133/20-GCVCS (ID 910194); Relatório Inicial (ID918910); DM-00151/20-GCVCS (ID 922448); Relatório Técnico de Análise Defesa (ID966189); DM-00227/20-GCVCS (ID 968599); Acórdão AC1-TC 01280/20 (ID 972540–Processo nº 01852/20).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

b) **autorizar** a continuidade nos trâmites administrativos sem a necessária pesquisa de preços dos serviços a serem contratados, cuja ausência de pesquisa de mercado para balizamento do preço médio da prestação de serviços comprometeu as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

**IV – Determinar** a audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que apresente razões de justificativas em face de ter aprovado o termo de referência, mesmo contendo exigência indevida no seu item 10, “d.4” e “d.6”, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

**V – Determinar** a Audiência do Senhor **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), na qualidade de Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL, para que apresente razões de justificativas em face de ter deixado de realizar levantamento de preços de mercado, mediante a realização de pesquisas para obtenção do preço médio estimado, o qual é necessário para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

**VI – Determinar** a Audiência dos Senhores **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), na qualidade de Chefe de Unidade e, do Coordenador Francisco Carlos da Silva (CPF: 326.285.362-34), para que apresentem razões de justificativas em face de terem elaborado planilhas de custos com falhas, vez que não considerou, na formação salarial, os 40% (quarenta por cento) do adicional de insalubridade para os motoristas e aos agentes que farão a coleta de resíduos nos estabelecimentos hospitalares públicos, resultando em uma falsa impressão de vantajosidade para Administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93;

**VII – Determinar** a Audiência do Senhor **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), na qualidade de Chefe de Unidade, para que apresente razões de justificativas por ter elaborado despacho afirmando que as planilhas de custos e formação de preços confeccionadas para cada unidade se encontram aptas a serem utilizadas pela SUPEL para implementar no edital de licitação e reforçar que as planilhas de custos deverão ser elaboradas pelas licitantes de acordo com suas necessidades, mesmo estando sem a presença do adicional de insalubridade no parâmetro utilizado pela administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93;

[...]

Efetivada as medidas necessárias de notificação, os responsabilizados apresentaram razão de defesa e justificativas visando o saneamento das inconformidades anotadas no processo, obedecendo a seguinte ordem: Flaviano Andrade Concenço (ID 932152) – Nilseia Ketes Costa (ID 935821) – Jaqueline Teixeira Temo (ID 938772) – Weyder Pego de Almeida (ID 944976) – Fernando Rodrigues Máximo (ID 962991). Impende destacar, que os Senhores Francisco Carlos Silva de Oliveira (Coordenador da SESA) e Leonardo Terceiro de Carvalho (Chefe de Unidade da SESA), não se manifestaram nos autos<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Certidão ID 956722.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Em vista a documentação apresentada, a unidade técnica (ID 966189) afastou as iniquações referente as seguintes irregularidades: a) não republicação do edital na forma legal<sup>8</sup>; b) exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica<sup>9</sup> e c) ausência de no mínimo 03 (três) cotações de preços<sup>10</sup>, pugnando, contudo, pela permanência da irregularidade na elaboração da planilha de custos unitários sem a composição do adicional de insalubridade.

Não obstante remanescer falha na composição do adicional de insalubridade, a unidade técnica em tempo, apurou que os responsabilizados anteriormente, não detinham culpa na moderna elaboração da Planilha utilizada na licitação, de modo que afastou a responsabilidade dos agentes públicos antes indicados como responsáveis<sup>11</sup> no processo.

No curso da instrução, a unidade técnica, apontou como responsável pela ação à Senhora Cíntia Araújo do Nascimento, na qualidade de Agente de Atividades Administrativas da SESA, vez que elaborou a moderna planilha de custos sem fazer constar a composição do adicional de insalubridade, em afronta ao inciso II, §2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A par disso, sem prejuízos de outras medidas futuras, em obediência ao devido processo legal, oportunizou-se à responsável Senhora Cíntia Araújo do Nascimento, prazo para oferecer defesa ou apresentar justificativa pela ação empreendida, o que foi materializado pela decisão a seguir lavrada:

**DM 00151/2020-GCVCS/TCE-RO**

**I – Determinar** a notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, para que **mantenham suspensa a licitação** deflagrada por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, conforme determinado nas Decisões Monocráticas DM 0133 e 151/2020/GCVCS/TCE-RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

**II – Determinar** a Audiência da Senhora **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESA, para que apresente razões de justificativas acerca da infringência descrita no item 4, 4.1, “a”, do Relatório Técnico (Documento ID 966189), qual seja:

**a) elaborar** planilhas de composição de custos sem prever todos os custos unitários decorrentes da prestação do serviço, uma vez que se deixou de fora das planilhas a despesa com adicional de insalubridade, infringindo, em tese, o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

**III – Recomendar** ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir – visando evitar a perpetuação de contratações precárias para a prestação dos serviços de coleta dos resíduos hospitalares (na maioria dos casos, com custos mais elevados para a Administração Pública), que avalie a vantagem de se manter a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sopesando as consequências jurídicas (legais, contratuais), observada a manutenção dos valores das propostas obtidos na licitação, mesmo após a inclusão das despesas obrigatórias com o adicional

<sup>8</sup> De responsabilidade da Senhora Nilseia Ketes Costas.

<sup>9</sup> De responsabilidade da Senhora Nilseia Ketes Costa - Jaqueline Teixeira Temo e Fernando Rodrigues Máximo.

<sup>10</sup> Weyder Pego de Almeida e Jaqueline Teixeira Temo.

<sup>11</sup> Flaviano Andrade Concenço – Francisco Carlos da Silva de Oliveira e Leonardo Terceiro de Carvalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de insalubridade; e/ou considere, de pronto, a anulação do procedimento, *ex officio*, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios;

[...]

Notificada na forma legal, à Senhora Cíntia Araújo do Nascimento (ID 985079), em atenção ao item II, da DM 00151/2020-GCVCS/TCE-RO ofereceu defesa/justificativa visando sanear com a impropriedade imputada em seu favor.

Ao examinar a peça defensiva a unidade técnica (ID 989294) entendeu que o procedimento foi aperfeiçoado, não restando impedimento para prosseguimento do certame, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da Representação, vez que as impropriedades inicialmente apontadas findaram afastadas, vejamos extrato conclusivo da análise técnica:

**3 – CONCLUSÃO**

49. Ultimada a análise das justificativas apresentadas, concluímos pela improcedência da representação formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, uma vez que as impropriedades inicialmente aventadas foram afastadas.

**4 - PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO**

50. Antetodo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Que no mérito, seja a presente representação seja julgada improcedente, uma vez que as impropriedades inicialmente apontadas findaram afastadas;

4.2. Que seja autorizada a continuidade do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, e arquivados os presentes autos.

Nesse norte, tendo o jurisdicionado carreado informações complementares, assumindo o compromisso de que será exigido da empresa vencedora da licitação a inclusão na planilha de composição de custos, as despesas com o adicional de periculosidade, mantendo, contudo, a mesma proposta ofertada inicialmente no procedimento e, entendendo-se assim, como plenamente sanável a impropriedade, foi proferida decisão<sup>12</sup> (ID 991803) consubstanciada nos seguintes termos:

**DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO**

**I – Revogar** a tutela antecipatória, de caráter inibitório –deferida no item III da DM 0133/2020/GCVCS/TCERO e mantida no item I da DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e no item I da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO – para a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.341348/2018-84), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), de modo a autorizar o prosseguimento do feito

**II – Determinar** a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que –antes de efetivar a contratação das empresas vencedoras da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, exija que elas ajustem as planilhas de composição dos custos unitários, de modo a inserir os valores detalhados do adicional de insalubridade, mantendo-se os preços originais das propostas, durante o período da contratação, conforme o compromisso formal já

<sup>12</sup> Decisão Monocrática exarada pelo Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.  
Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

assumido por elas junto à Administração Pública, sob pena de multa, em grau elevado, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/9625, além da responsabilização pelos danos decorrentes da omissão, face aos eventuais prejuízos causados;

**III – Alertar** o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que evite a concessão de reajustes ou repactuações desmotivadas ou como decorrência da ausência da previsão do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sob pena de responder pelos danos que vier a dar causa;

[...]

Em discordância com os termos do *decisum* que REVOGOU a tutela antecipada, a empresa ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI opôs Embargos de Declaração (ID 994540) com efeitos infringentes perante o Tribunal de Contas (**Proc. 00272/2020/TCE-RO**), no sentido de sanar com a obscuridade vislumbrada no procedimento, consistente nas seguintes inquietações, *verbis*:

- a) a necessidade de que as planilhas com a composição dos custos unitários da licitação, incluindo-se os valores do adicional de insalubridade, sejam juntados pelas empresas vencedoras da licitação exclusivamente no sistema comprasnet.
- b) a adequação do quantitativo de pessoal para execução dos serviços, em cumprimento ao que exige o edital.
- c) a obrigação do contratante em exigir os documentos de habilitação atualizados das empresas vencedoras da licitação.
- d) o dever da administração em abrir prazo para possibilitar as demais empresas licitantes interponem eventuais recursos administrativos, após a apresentação das citadas planilhas.
- e) possível inexecuibilidade do objeto licitado, diante da ausência da inserção dos custos do adicional de insalubridade nas planilhas.

Em análise dos Embargos de Declaração opostos, tanto o *parquet* de Contas (ID 1013922), como o Relator não avistaram obscuridade na DM-0020/2021-GCVCS/TCE-RO, posto que o Tribunal de Contas anteriormente enfrentou todas as questões mencionadas, inexistindo a falha apontada na decisão combatida, tendo o Acórdão vergastado nos seguintes termos:

**ACORDÃO AC1-TC 00376/21 – PROC. 00272/2020/TCE-RO**

**I – Conhecer** dos embargos de declaração opostos por Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, CNPJ:24.445.257/0001-15, em face da DM-0020/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo 01693/20-TCE/RO), haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, na forma dos artigos 95, §§ 1º a 3º e 108-C, §2º, do Regimento Interno c/c artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**II –Negar provimento** aos presentes embargos, diante da ausência de obscuridade a ser corrigida no *decisum* hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/9621c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

[...]

Insta pontuar que, por haver informações relevantes ao deslinde do processo, posto que o Poder Judiciário havia concedido Mandado de Segurança no sentido de suspender o Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01693/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

procedimento<sup>13</sup> e dada a interposição dos Embargos de Declaração, por medida de cautela o relator por meio da DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1002594) determinou o sobrestamento desta Representação, extrato:

**I – Determinar o sobrestamento** dos presentes autos (**Processo nº 01693/20-TCE/RO**) junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até a apreciação do MS 0801064-91.2021.8.22.0000 e dos Embargos de Declaração (Processo nº 00272/21-TCE/RO); após, envie-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para que possa se manifestar, na forma regimental, uma vez trata-se de matéria exclusivamente de direito, a exemplo dos fundamentos<sup>14</sup> e do item V, “c”, da DM nº 0020/2021-GCVCS.

(grifo do original)

Superado a discussão dos Embargos de Declaração (Processo nº 00272/2020/TCE-RO), retomou-se a regular marcha processual desta Representação (Processo nº 01693/20/TCE-RO), com o envio dos autos ao MPC para emissão do necessário parecer. Instado em se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0151/2021-GPGMPC (ID 1083144) da lavra do d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, após examinar o expediente opinou no seguinte sentido:

[...]

Assim, em consonância com os fundamentos lançados pelo corpo técnico nos relatórios ID 966189 e ID 989294, ambos corroborados por este órgão ministerial, constata-se que não estão configuradas no procedimento licitatório em foco as irregularidades noticiadas na peça exordial, o que enseja, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, o julgamento pela improcedência da representação.

Tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, seja em relação à higidez do certame, seja em relação à legalidade da execução contratual.

Por fim, imprescindível que se reitere a determinação constante do item III da Decisão Monocrática n. DM-00020/21-GCVCS-Decisão Inicial(ID 991803), ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, no sentido de que “evite a concessão de reajustes ou repactuações como decorrência da ausência da previsão do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos da licitação”, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da representação formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal e, no mérito, por sua **improcedência**, porquanto não restaram confirmadas as irregularidades noticiadas pela representante.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

<sup>13</sup> Processo: 0801064-91.2021.8.22.0000.

<sup>14</sup> [...] a única impropriedade remanescente trata de matéria exclusivamente de direito (possibilidade ou não de corrigir o vício pela ausência de inserção do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos), dispensa-se nova manifestação do Corpo Instrutivo por ausência de elementos técnicos a serem examinados; e, frente à urgência que o caso requer, decide-se, de pronto, por deliberar sobre os requerimentos da interessada. [...]DM nº 0020/2021-GCVCS, item V [...] c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não as justificativas e documentos pertinentes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise regimental conclusiva. [...].

Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como já manifestado alhures, versam os presentes autos de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender os seguintes manicômios: HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG.

Pois bem, tal como disposto na DM-GCVCS-TC 00133/2020/GCVCS/TCE-RO, conheço da presente Representação manejada pela empresa **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De início, faço consignar que por meio da decisão mencionada, em juízo prévio foi deferido o pedido de tutela antecipada vindicado pela empresa representante, mormente em razão da SUPEL/SESAU ter alterado as regras da licitação, publicando adendo esclarecedor, sem observar devolução do prazo exigido no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, o que em tese restringiu a participação de pretensos licitantes, por consequência malferiu o princípio da ampla competitividade.

Em adição a irregularidade citada destacou a representante, que o edital exigiu ilegalmente reconhecimento de firma nos atestados de capacitada técnica expedido por pessoa de direito privado, bem como deixou de apresentar 03 (três) cotações para balizamento dos preços de mercado e ainda, por não fazer constar no edital o adicional de insalubridade (40%) na planilha de composição de custos, sendo inseridos os valores no momento da contratação, demonstrando uma vantajosidade fictícia, comprometendo assim, a isonomia do certame.

Preambularmente importa registrar que no decorrer da marcha processual foram exaradas diversas Decisões Monocráticas, inclusive com a inserção de outros responsabilizados. Acrescenta-se, que ao final do exame, de acordo com a unidade técnica e Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, as irregularidades indicadas no procedimento foram superadas, ocasião em que pugnaram, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência dos fatos representados.

Desta forma, o exame do expediente levará em conta os fatos representados na peça vestibular, as defesas apresentadas, o relatório produzido pela unidade técnica e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o grau de responsabilidade preconizado no processo, consoante as inconformidades a seguir listadas:

- **ALTERAÇÃO DAS REGRAS DA LICITAÇÃO, COM A PUBLICAÇÃO DE ADENDO ESCLARECEDOR, SEM OBSERVAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO EXIGIDO NO ARTIGO 21 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NILSEIA KETES COSTAS, NA QUALIDADE DE PREGOEIRA DA SUPEL/RO.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Sobre a infringência posta, a Senhora **Nilseia Ketes Costa**, em sede de defesa (ID 935821), apresentou as seguintes informações sintetizadas:

[...]

Tais regras, portanto, visam levar ao conhecimento dos licitantes tais modificações, razão pela qual fica evidenciado que sua exclusão não detém materialidade para afetar a formulação de propostas, tão pouco trouxe prejuízos à competitividade do certame.

O edital de licitação em epígrafe, havia sido cadastrado no sistema Comprasnet antes das alterações realizadas no sistema devido ao já citado Decreto, ou seja, as regras para apresentação da proposta, dos documentos de habilitação, o modo de disputa e outros, para esse certame especificamente, não poderiam seguir a nova legislação, visto que o mesmo fora cadastrado no sistema em data anterior.

Desta forma, demonstra-se que o adendo esclarecedor em nada alterou regras que inibisse potenciais participantes, já que a alteração da qual seria o momento do envio dos documentos de habilitação em nada afeta a formulação de propostas.

É cediço que, qualquer alteração no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas e isso não ocorreu, tanto que 06 (seis) empresas do ramo de atividade participaram do pregão e a proposta selecionada, se declarada vencedora, trará grande economia aos cofres do Estado de Rondônia conforme dispõe a Ata de realização do certame.

A despeito da irregularidade citada, o Corpo Técnico (ID 966189), considerou que não há comprovação de que a representante deixou de participar do certame em razão da publicação do adendo esclarecedor, posto que a empresa insurgiu contra o procedimento somente na data de 24.06.2020, enquanto a licitação ocorreu em 08.04.2020, revelando, portanto, desinteresse em participar do certame.

Além disso, adicionou a unidade técnica, que não foi identificado prejuízo à competitividade, considerando que houve a participação de 06 (seis) empresas no procedimento, concluindo, assim, pela improcedência do apontamento. O Ministério Público de Contas (ID 1083144), exarou o mesmo entendimento.

Em verdade, a SUPEL promoveu modificação ao edital, por existir divergência no procedimento. Em que pese a SUPEL ter publicado o ADENDO ESCLARECEDOR na data de **07.04.2020**, ou seja, um dia antes da sessão de abertura do certame prevista para **08.04.2020**, o ato teve como objetivo sanar com as dúvidas dos licitantes. A rigor, a alteração promovida pelo referido adendo restou publicado com o seguinte teor:

**ADENDO ESCLARECEDOR**

Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO Processo administrativo: 0036.341348/2018-84 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde –rss (grupos “a”, “b”, e eventualmente “c”), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações -SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe de Apoio nomeados através da Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019

Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

COMUNICA e ESCLARECE aos interessados em especial às empresas que adquiriram o Edital que:

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, **devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras do sistema comprasnet, visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.**

O anexo “V” tratado no adendo esclarecedor apresentou a seguinte redação:

Considerando as novas regras impostas pelo Decreto Federal 10.024/2019, Portaria 248/2019/SUPEL-CI que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e as alterações da plataforma COMPRASNET utilizada para este certame alertamos as empresas participantes para que se atentem para as novas regras procedimentais.

Aparentemente, a alteração promovida influenciou na competição do certame, logo teria interferido diretamente na disputa, restringindo o caráter competitivo da licitação. Entretanto, a alteração foi necessária para dirimir a ambiguidade de interpretação de texto do edital.

De acordo com a unidade técnica (ID 966189), extrai-se as seguintes informações sobre a controvérsia:

[...]

18. A controvérsia gira em torno do Adendo Esclarecedor (pág. 129 –ID 917926), emitido em 7/4/2020 e publicado no dia 8/4/2020, cujo excerto transcreve-se abaixo:

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras do sistema comprasnet, visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame. Permanece inalterada a data de abertura do certame prevista para: DATA: 08.04.2020 HORÁRIO:09hs00min (horário de Brasília) ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (destaques no original).

19. O Anexo V (pág. 126-127 do ID 917926) versa sobre regras procedimentais de participação no certame. Uma dessas regras era momento de envio das propostas e documentos de habilitação. De acordo com o Anexo V, esses documentos tinham de ser enviados, eletronicamente, até o horário estabelecido para a abertura da sessão pública, ou seja, até às 9h (horário de Brasília) do dia 08/04/2020.

20. A partir da publicação do adendo esclarecedor, a regra para o momento de envio passou a ser a que estava estabelecida no bojo do edital.

21. De acordo com cláusula 11.5 do edital (pág. 12 –ID 917926), o envio da proposta de preços ocorreria após a fase de lances, ou seja, após a abertura da sessão do pregão.

22. Já os documentos de habilitação, teriam de ser enviados após concluída a fase de aceitação, no prazo de 120 (cento e vinte) minutos após convocação do pregoeiro, de acordo com cláusulas 13.1 c/c 13.9 do edital (pág. 13 e 17, respectivamente, do ID 917926).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

23. Repare que, como alegado pela representante, há nos documentos que compõe o instrumento convocatório, regras diferentes para o mesmo procedimento. De acordo com o edital, o momento de envio das propostas e documentos de habilitação era um; de acordo com o Anexo V, era outro.

24. Não obstante esse conflito, a regra prevalente era a do Anexo V. Ocorre que essa regra foi suprimida na véspera do certame. A partir de então, o momento de envio era o definido no edital. Assim, o envio dos documentos de habilitação seria após a fase de aceite das propostas.

[...]

Com efeito, o edital previa a exigência da entrega da documentação de habilitação antes da abertura de sessão da licitação, nos termos do Decreto nº 5.450/05 (item 11.5) e também oportunizava aos licitantes a entrega da documentação após a fase de aceitação das propostas (item 13.1), em cadência com o que preconiza o Decreto nº 10.024/2019.

Não obstante, a falha material evidenciada no edital, tal fato sequer foi reclamado na constância da publicação do instrumento convocatório, o que indica que não causou prejuízo ao procedimento, sendo o adendo esclarecedor necessário para elucidação da falha constante no instrumento convocatório, que estabeleceu a fase de aceite das propostas como data finalística para o envio dos documentos de habilitação, ampliando assim, a competitividade.

Calha destacar, que mesmo tomando conhecimento da falha no dia da sessão, a representante somente se socorreu dos instrumentos legais a fim de ver sanada a irregularidade no dia 24.06.2020 (ID 905182), ocasião em que protocolizou sua insurgência, ou seja, mais de 02 (dois) meses da abertura do certame que ocorreu em 08.04.2020.

Nesse passo, em face da ausência de interesse processual da representante no momento adequado e de eventual prejuízo ao procedimento e, considerando que 06 (seis) empresas participaram do certame, incontestemente que a regras do edital foram aperfeiçoadas por meio do ADENDO ESCLARECEDOR, em que delimitou o prazo para envio da documentação de habilitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade conforme antes aventado pela representante, posto que a forma de encaminhamento da documentação se deu após a aceite das propostas.

Não obstante o saneamento da impropriedade, necessário recomendar à SUPEL-RO que nos próximos procedimentos observe as regras do edital, devendo conceder prazos de acordo com o que preconiza o artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, caso a modificação tenha o condão de alterar as propostas de preços, ou nos demais casos, aplicar o princípio da razoabilidade para a concessão de prazo, evitando protestos e dúvidas quanto à lisura do procedimento.

- **EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO, EM INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JAQUELINE TEIXEIRA TEMO, NA QUALIDADE DE GERENTE DE COMPRAS DA SESAU, POR TER ELABORADO O TERMO DE REFERÊNCIA – FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DA SESAU, POR TER APROVADO O TERMO DE REFERÊNCIA E NILSEIA KETES COSTA, PREGOEIRA DA SUPEL/RO, POR CONDUZIR O CERTAME SEM ADOTAR MEDIDAS PARA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE.**

Em sua defesa (ID 938772), a responsabilizada Senhora **Jaqueline Teixeira Temo**, aduziu que houve equívoco por parte da empresa representante, considerando que a exigência não é



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

impositiva, onde, no caso da não apresentação do documento com firma reconhecida, a administração poderá promover diligências, na forma do §3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, a alegada restrição na cláusula impugnada. Ademais, acrescentou a responsabilizada, que todos os editais para a contratação de serviços terceirizados trazem a mesma exigência nos procedimentos licitatórios, portanto, apenas manteve o regramento, por estar em conformidade com o rito costumeiro aplicados nos editais de licitação.

Ao ser inquerido para oferecer manifestação, o Secretário da SESAU - Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (ID 962991), informou em síntese, que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa no objeto licitado a ser contratado. Afirmou ainda, que sobre o tema, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia emitiu orientação técnica nº 0001/2017/SUPEL, estabelecendo conceitos e critérios de análise de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica, dentro dos parâmetros legais.

Por sua vez, a Senhora **Nilseia Ketes Costas** (ID 935821), acrescentou que a minuta do edital padrão foi elaborado por uma comissão híbrida de técnicos da SUPEL e da Procuradoria Geral do Estado, sendo tais minutas aprovadas pela PGE. Sobre as regras dispostas na exigência de qualificação técnica item 13.8 do edital, afiançou que as mesmas fazem parte da minuta padrão dos editais da SUPEL, bem como foram alinhadas às Orientações Técnicas 01 e 02/2017/GAB/SUPEL, que estabelecem conceitos de análise de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação financeira, de forma que inexistiu restrição à competitividade no feito.

Em exame as defesas apresentadas pelos responsabilizados, a unidade técnica (ID 966189) pugnou pelo afastamento da irregularidade por não vislumbrar comprometimento à competitividade do certame. Anotou ainda, que o próprio edital estabelece que nenhuma empresa seria inabilitada por apresentar atestado sem reconhecimento de firma, entretanto, possibilita que o licitante promova diligência no sentido de confirmar a veracidade do documento, por meio de diligência, conforme estabelecido na OT nº 001/2017. Na mesma linha de entendimento foi o parecer exarado pelo MPC (ID 1083144).

De fato, a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica não teve o condão de restringir a competitividade. Aliás, o expediente seguiu entendimento expresso no artigo 6º, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, cujo teor segue transcrito:

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. Parágrafo único. O disposto neste artigo **NÃO ENSEJA NA IMEDIATA INABILITAÇÃO DO LICITANTE, CABENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SE FOR O CASO, EMPREENDER DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DO DOCUMENTO.** (Incluído pela orientação técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08 de março de 2017) (destaques nosso).

A rigor, entendo que a exigência na forma descrita é necessária em razão do objeto licitado envolver questões sanitárias e deve ser realizado por empresas especializadas, com comprovação de qualificação e capacidade para desempenhar com garantia os serviços de resíduos sólidos, que inicia com a coleta e se encerra com a destinação final dos resíduos dos nosocômios listados no edital, bem como o valor empregado na licitação demanda experiência para manutenção do contrato, sob pena de causar prejuízo ao órgão contratante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Em que pese a empresa representante ter citado a DM 0057/2020/GCFCS/TCE-RO (Proc. 00764/20), que considerou irregular a exigência do documento, certo é que a referida decisão exarada não teve como base a Orientação Técnica nº 001/201//GAB/SUPEL, em que se exige o documento, contudo, não inabilita a licitante. A rigor, esse é o entendimento do TCU. Senão vejamos:

**ACÓRDÃO 1301/2015 – PLENÁRIO**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3.4. a **inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo dos [Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara](#) e 291/2014 - Plenário;

[...]

Percebe-se, que a Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, está em consonância com a jurisprudência pátria. A exigência na forma descrita no edital, não é restritiva, pois, visa dar veracidade ao documento de envergadura considerável, consistente na prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, que impõe experiência suficiente para o cumprimento do contrato. Assim, na mesma senda que a unidade técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas, afastou a irregularidade em debate, por não haver ofensa ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

- **INEXISTÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO APTA A SUSTENTAR O PREÇO ESTIMADO NA CONTRATAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WEYDER PEGO DE ALMEIDA, GERENTE DE PESQUISA E ANÁLISE DE PREÇOS (GEPEAP/SUPEL) E DE JAQUELINE TEIXEIRA TEMO, NA QUALIDADE DE GERENTE DE COMPRAS DA SESAU, POR TER AUTORIZADO A CONTINUIDADE DOS ATOS SEM A NECESSÁRIA PESQUISA DE PREÇO.**

Na defesa apresentada, o Senhor **Weyder Pego de Almeida** (ID 944976) sustentou de forma sintetizada, que a apresentação de somente um preço no quadro estimativo não deve ser considerado uma irregularidade, dado que esse preço pode ser o resultado da média de outros 3 (três) ou mais, preços apresentados numa outra planilha do tipo memória de cálculo ou decompositora de custos.

Anotou o defendente, que todos os itens que compõem as planilhas citadas foram cotados em no mínimo 3 (três) fontes, obtidas em licitações adjudicadas pela administração pública em contratos anteriores, como pode ser observado no documento Cotação (3495465), já citado. Acrescentou, que coincidentemente, o primeiro item cotado e a primeira fonte de preços que aparece no documento retro mencionado é o Pregão 252/2018, conduzido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, servindo como parâmetros para as licitações deflagradas, na forma do que preconiza o artigo 4º, da Lei 8.666/93.

Por sua vez, a Senhora **Jaqueline Teixeira Temo** (ID 938772), expôs a dificuldade em cotar com os fornecedores locais, mencionado que algumas empresas, ao enviarem suas cotações de produtos ou serviços, informam valores manifestamente superfaturados, tendo em vista a intenção de participarem posteriormente da referida licitação. Aludiu a defendente, que tanto a legislação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

quanto o entendimento dos Tribunais recomendam que, na pesquisa, deverá constar, no mínimo, três cotações de empresas ou fornecedores distintos, impondo-se a devida justificativa no caso de não conseguir o número mínimo de cotações.

Em continuidade, acresceu que na ausência da impossibilidade de 03 (três) cotações, a norma legal autoriza a utilização como parâmetro, os preços praticados no âmbito da administração pública. Destacou ainda, que não tem responsabilidade acerca do apontamento, considerando que a pesquisa de preços foi realizada por setor competente, visto que a GEPEAP possui servidores capacitados e com formação específica em áreas que denotam maior conhecimento do ato administrativo referente a cotação de preços.

Em vista as defesas apresentadas, a unidade técnica (ID 966189), esclareceu que o disposto na Portaria n. 238/19 vai ao encontro dos argumentos apresentados pelo senhor Weyder Pego. A utilização das planilhas de composição de custos como metodologia para se fixar o valor orçado da licitação é regular. Nesse sentido, pugnou pelo afastamento da responsabilidade dos agentes públicos, por inexistir irregularidade no feito. O Ministério Público de Contas (ID 1083144), por meio do Parecer nº 0151/2021-GPGMPC opinou no mesmo sentido.

Nesse particular, o órgão licitante buscou por vezes a cotação de preços no mercado junto às empresas do ramo e não logrou êxito. Da narrativa extraída do relatório produzido pela unidade técnica extraiu-se as seguintes informações:

[...]

106. Pois bem, o relato acima demonstra que, como alegado pelos defendentes Weyder Pego e Jaqueline Teixeira, a administração pública buscou orçamento do serviço a ser contratado junto às empresas do ramo pertinente.

107. Após instrução do processo administrativo na Sesau, inclusive, com a confecção das planilhas de composição de custos, os autos foram encaminhados para a Supel para pesquisa de preços, ocasião em que empresas foram solicitadas a encaminhar orçamento do serviço a ser contratado.

108. Interessante observar que as empresas, após receberem os e-mails, questionaram vários pontos do termo de referência, levando a administração pública a retificá-lo por algumas vezes. No entanto, nenhuma delas forneceu o valor que se propunha para realização do serviço. Ressalte-se que não há qualquer obrigatoriedade de empresas fornecerem orçamento.

109. Pode-se ver, portanto, que o responsável pela pesquisa de preços, senhor Weyder Pego, não ficou inerte. Os documentos demonstram que ele buscou desincumbir-se dessa atividade. No entanto, não obteve respostas das empresas consultadas.

110. Sem a resposta das empresas, o valor orçado para a licitação baseou-se nas planilhas de composição de custos elaboradas pela Sesau.

111. O senhor Weyder argumenta que essa metodologia é regular e comum para determinados tipos de serviços, como os de vigilância, transporte escolar, limpeza e conservação. Nesses, o valor estimado é dado pelos preços constantes em cadernos técnicos.

112. A fixação de valor estimado é exigência legal. A administração tem de fixar um valor de referência ou mesmo valor máximo para a contratação.

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Como visto, o procedimento adotado no procedimento foi regular, pois em primeiro momento a administração empreendeu medidas com vista em obter junto às empresas do ramo a cotação de preços. Não havendo a possibilidade de cotar os preços no mercado local, a administração pode se valer de outros meios possíveis. Com efeito, a Portaria nº 238/2019/GAB/SUPEL no artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Os parâmetros poderão ser utilizados de forma combinada ou não, priorizando-se os previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A impossibilidade de utilização preferencial dos parâmetros previstos nos incisos I, II e III deve ser justificada e comprovada mediante a juntada de documentos que evidenciem ter havido efetiva tentativa de emprego deles.

§ 3º A definição dos parâmetros utilizados, no caso concreto, para a realização da pesquisa de preços, deve ser formalmente justificada e a instrução processual deverá conter a documentação comprobatória das razões que forem, para tanto, invocadas.

§ 4º A pesquisa de preços realizada exclusivamente com a utilização do parâmetro previsto no inciso V, somente será admitida quando comprovada a inviabilidade de utilização dos parâmetros previstos nos incisos I, II, III e IV.

§ 5º Os preços fixados nas tabelas referidas no inciso I, metodologicamente produzidas, elaboradas pela administração ou contratadas de instituições especializadas, são suficientes para estimar os preços da licitação, dispensando a utilização de outras fontes.

§ 6º Havendo se esgotado todos os recursos disponíveis de pesquisas de preços (devidamente comprovado por instrução processual), no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, o processo deverá ser devolvido à unidade interessada na contratação, devidamente instruído, para que essa indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar.

Em que pese haver entendimento sedimentado da exigência de 03 (três) cotações para formação dos preços, em circunstâncias atípicas a exigência pode ser superada. No presente caso, incontestável que a administração envidou esforços para obter o orçamento no mercado, entretanto, as empresas contactadas não tiveram interesse em ofertar seus preços, razão pela qual o órgão licitante se valeu do §5º, do artigo 2º, da Portaria nº 238/2019/GAB/SUPEL, satisfazendo com a obrigação inserta no inciso II, §2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, com o mesmo entendimento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que a irregularidade foi superada, de forma que afasto a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na questão debatida.

Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

- **AUSÊNCIA DO CÔMPUTO DOS CUSTOS COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (40%) NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO FLAVIANO ANDRADE CONCENÇO<sup>15</sup>, CHEFE DA UNIDADE DE SAÚDE – FRANCISCO CARLOS DA SILVA<sup>16</sup>, COODENADOR DA SESAU – LEONARDO TERCEIRO DE CARVALHO<sup>17</sup>, CHEFE DA UNIDADE DE SAÚDE – NILSEIA KETES COSTA<sup>18</sup>, PROGOEIRA DA SUPEL E CINTIA ARAÚJO NASCIMENTO, AGENTE ADMINISTRATIVA DE ATIVIDADES DA SESAU<sup>19</sup>.**

Sobre a irregularidade mencionada, o Senhor **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (ID 932152), esclareceu que participou da elaboração da planilha de preços inicial, entretanto, na data de 18.02.2019, deixou de exercer suas funções na SESAU. Alegou, que no decorrer do processo foram elaboradas novas planilhas de custos e formação de preços por outros servidores, a exemplo da planilha confeccionada em 18.02.2020 (SEI: 10249154), tornando, assim, a planilha elaborada inicialmente por ele obsoleta e sem utilidade.

E sua defesa a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (ID 935821), aduziu que a ausência do adicional na planilha de formação de preços não prejudicou a proposta oferecida, tendo em vista que o adicional de insalubridade é obrigação legal trabalhista e que o valor do benefício está incluso na proposta, devendo a empresa vencedora adequar os custos sem majorar a proposta final obtida na licitação.

Por sua vez, a Senhora **Cíntia Araújo do Nascimento** (985079), apresentou em sua defesa as seguintes informações sintetizadas:

[...]

A possibilidade de incluir o adicional de insalubridade sem majoração do valor final da proposta já havia sido demonstrada pela pregoeira Nilseia Ketes Costa, em sua justificativa apensada nos autos, baseada na planilha da empresa selecionada no lote de maior vulto no certame, Hospital de Base resguardando a Administração de qualquer prejuízo e não causando dano ao erário, comprovação anexa.

As empresas já se manifestaram de forma favorável, retificando os valores de suas propostas e se comprometendo a arcar durante toda a execução contratual, com AS despesas relativas ao adicional de insalubridade, documento anexo.

Importante ressaltar que a insuficiência de servidor para elaboração das planilhas de custos necessárias aos serviços desta SESAU, ainda hoje, sobrepesam a esta servidora, que não tinha a época dos fatos, e ainda não tem, competência exclusiva sobre tal item, pois também é responsável pela gestão de processos atribuídos à Gerência de Compras, cabendo, então, a instrução dos processos para uma aquisição eficiente de bens e serviços, bem como a elaboração de termo de referência.

Destarte, fica demonstrado que não houve má-fé de nenhuma das partes quanto a não inserção do adicional de insalubridade, somente um erro humano, em que já se buscou a correção.

[...]

<sup>15</sup> Por ter elaborado as planilhas de composição de custo sem incluir o adicional de insalubridade.

<sup>16</sup> Por ter elaborado as planilhas de composição de custo sem incluir o adicional de insalubridade, Obs.: não apresentou defesa.

<sup>17</sup> Por ter afirmado que as planilhas estavam aptas a serem utilizadas. Obs.: não apresentou defesa.

<sup>18</sup> Por modificar as regras do edital, quanto a esse ponto.

<sup>19</sup> Por ter confeccionado as planilhas de composição de custos sem incluir o adicional de insalubridade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ao examinar as defesas apresentadas, de pronto a unidade técnica (ID 966189), acolheu a manifestação do Senhor Sebastião Flaviano Andrade Concenço, tendo em vista que as planilhas de formação de preços foram refeitas modernamente, porquanto não foi utilizada, logo, por consequência lógica, também pugnou pelo afastamento da responsabilidade imputada ao Senhor Francisco Carlos da Silva e Leonardo Teixeira Carvalho, vez que ambos tiveram participação na elaboração da planilha de custo inicial.

No tocante a responsabilização da Senhora Cíntia Araújo do Nascimento, a unidade técnica, da mesma forma pugnou pelo afastamento da responsabilidade, tendo em vista que a correção da planilha de composição de custos, na forma proposta pela administração e pelas empresas licitantes, não possui gravidade suficiente para ameaçar a validade do resultado do certame, pois, a proposta vencedora é a mais vantajosa para a administração e desta falha não decorreu prejuízo à competitividade da licitação e muito menos se vislumbra eventual dano à execução contratual ante uma possível configuração de inexecuibilidade da proposta.

Com os argumentos supra, a unidade técnica entendeu que a falha foi sanada, motivo pelo qual propôs pela IMPROCEDÊNCIA da representação, vez que as irregularidades inicialmente apontadas findaram afastadas. De igual forma, opinou o Ministério Público de Contas, porquanto não restaram confirmadas as irregularidades noticiadas pela representante.

No caso em apreço, penso que a irregularidade representada inicialmente foi conformada para atender ao interesse público reclamado, posto que a planilha de composição de custos deixou de apresentar no seu computo a composição de custos com adicional de insalubridade no percentual de 40%. Logo, incontestável que houve falha no procedimento.

A rigor, a administração e as empresas licitantes, comprometeram em adequar a planilha de custos incluindo o adicional de insalubridade sem alterar o valor da proposta, o que é possível desde que não resulte em dificuldade para o cumprimento da obrigação, a exemplo, da impossibilidade de manutenção do contrato dado ao preço inexequível. A par disso, a unidade técnica em seu relatório trouxe informações digna de nota, vejamos:

[...]

38. É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

39. Entende aquela Corte que erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 e Acórdão 370/20202–Plenário TCU).

40. Ao analisar outra hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 –Plenário).”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

No mesmo sentido a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.PLANILHADECUSTOSEFORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do §2º. O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

[...]

44. Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

45.Cabe frisar que a ratificação dos valores das propostas pelas empresas, se comprometendo a arcar durante toda a execução contratual com as despesas relativas ao adicional de insalubridade, conforme documentos de ID 985079 (pgs. 55-64), não acarretaram prejuízo à competitividade do certame, pois o valor do lance final do pregão não restou majorado, o que se acontecesse poderia suscitar possíveis alegações dos demais competidores de que poderiam ter coberto tal majoração com novos lances mais módicos, ocasionando assim desfecho diverso ao Pregão.

Da narrativa trazida pela unidade técnica e anuída pelo MPC, de fato, a inconsistência pode ser superada, tendo em vista que as empresas vencedoras do certame aceitaram elaborar nova planilha de custos, sem aumentar o valor da proposta. Em que pese o ajuste efetuado, certo é que a licitante deixou de observar o regramento legal encartado na Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

Nota-se, que a administração deixou de incluir na planilha custo de relevância, que podem influenciar negativamente na execução do contrato, vez que o adicional de insalubridade no percentual de 40% é acrescido aos salários dos funcionários que fazem *jus* ao benefício. Entretanto, há



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

informação no processo que a adequação promovida, não influenciou no valor final da proposta, sendo a quantia licitada suficiente para cobrir todas as despesas com a execução do contrato.

Nesse passo, considerando que a SESAU logrou êxito em licitar pela via ordinária, demonstrando que o valor da licitação precária era superior ao licitado, entendo que a falha deve ser superada, em homenagem a supremacia do interesse público, vez que o procedimento licitado atendeu ao princípio da economicidade.

Não obstante concordar substancialmente com a proposição do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que consideram que as inconformidades foram superadas, divirjo quanto a proposição de IMPROCEDÊNCIA da representação. É clarividente que a administração deixou de cumprir com preceitos legais, mormente em relação a ausência do computo do adicional de insalubridade na planilha de custos, portanto, ao meu ver os fatos representados são PARCIALMENTE PROCEDENTES, considerando que a adequação da planilha de custos foi aperfeiçoada após o Tribunal de Contas intervir no processo, ocasião em que a administração e as empresas licitantes acordaram em ajustar a planilha sem aumentar o valor da proposta.

Sem embargos, tal como delineado no decorrer do relatório, a representação em apreço deve ser considerada PARCIALMENTE PROCEDENTE tendo em vista que ao tempo da representação inexistia detalhamento na planilha de custos previsão de adicional de insalubridade, em ofensa ao inciso II, §2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretantes, ao longo da instrução processual, a inconformidade foi superada, afastando, assim, a adoção de qualquer medida punitiva por parte do Tribunal de Contas, sendo, entretanto, necessário determinar a administração para que nos procedimentos licitatórios vindouros, observe o mandamento legal no sentido de incluir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de forma a possibilitar que os licitantes formulem suas propostas com base em elementos fidedignos.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, em consonância parcial com o Relatório produzido pela Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 0151/2021/GPGMPC (ID 1083144) da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Conhecer da Representação** formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender os seguintes nosocômios: HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**II – Julgar** parcialmente procedente a representação formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), haja vista que inicialmente a SUPEL/SESAU deflagrou procedimento licitatório em desacordo com a legislação, especificamente, por não prever no procedimento convocatório Planilha de Custos com a Composição do Adicional de Insalubridade, em ofensa ao inciso II, §2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo o expediente aperfeiçoado após a intervenção do Tribunal de Contas no feito;

**III – Deixar** de responsabilizar os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL - **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL - **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU - **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU - **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU e as Senhoras **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL - **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU e **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, considerando que o procedimento foi regularizado por meio das Decisões Monocráticas exaradas no decorrer da instrução processual, sanando com as inconformidades inicialmente apresentadas da peça representativa;

**IV – Determinar**, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL - **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL - **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU - **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU - **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU e as Senhoras **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL - **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU e **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, ou a quem lhes vier a substituir, para que nos procedimentos vindouros, observem o comando normativo estabelecido no inciso II, §2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 para incluírem na planilha orçamentária a composição de todos os custos unitários da licitação, de forma a possibilitar que os licitantes formulem suas propostas com base em elementos fidedignos, sob pena de serem multados nos termos do inciso II e IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Recomendar**, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU – que no momento da assinatura do Contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), observe se foi incluído na planilha de custos unitários a composição do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), sem alterar os valores obtidos na licitação (proposta final), nos termos acordados no procedimento, sob pena de ser multado na forma do item IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Recomendar**, ao Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410..572-44), Superintendente da SUPEL/RO e a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, para que nos próximos procedimentos observe as regras do edital, devendo conceder



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

prazos de acordo com o que preconiza o artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, caso a modificação tenha o condão de alterar as propostas de preços, ou nos demais casos, aplicar o princípio da razoabilidade para a concessão de prazo, evitando protestos e dúvidas quanto a lisura do procedimento pretendido;

**VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)**, por meio do setor competente, que acompanhe a execução dos Contratos originários do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), objetivando a prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, em atendimento aos hospitais da Rede Pública de Saúde Estadual: HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, especificamente na hipótese de concessão de aditivos, por ocasião da repactuação ou de reequilíbrio contratual, observando sobre tudo, se os preços reajustados estão em conformidade com os valores concedidos aos profissionais da categoria, bem como os praticados pelo mercado;

**VIII - Intimar** do teor desta decisão a Representante - empresa **Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio dos seus advogados (a) **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OAB/RO 4705) - **Vanessa Michele Esber Serrate** (OAB/RO 3875) - **Esber e Serrate Advogados Associados** (OAB/RO 048/12) – **Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO 303-B e OAB/47.206) e **Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO); os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL à época - **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44) - **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL - **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade da SESAU - **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador da SESAU - **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU e as Senhoras **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL - **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU e **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Por tudo que foi aduzido e referenciado nos autos do processo em epígrafe, CONVIRJO com o Conselheiro-Relator, e, por conseguinte, conheço da Representação formulada, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme entendimento do relator em seu voto. Explico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

2. A Representante alega em sua peça possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo: 0036.341348/2018-84/SESAU/RO deflagrada pelo SUPEL, que teve por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos sólidos - RSS.

3. Em sua última análise, a Unidade Técnica (ID 989294) deste Tribunal de Contas concluiu que o procedimento foi aperfeiçoado, não restando impedimento para prosseguimento do certame, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da Representação, vez que as impropriedades inicialmente apontadas findaram afastadas, sugerindo, assim, o arquivamento dos autos.

4. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0151/2021-GPGMPC (ID 1083144) da lavra do d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, após examinar o processo, em consonância com o entendimento da SGCE, opinou pelo conhecimento da representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência.

5. Diante disso, o Conselheiro-Relator, ao cotejar as informações contidas nos autos, emitiu voto pelo conhecimento da Representação, e no seu mérito, pela improcedência, ante a não incidência de direcionamento na licitação.

6. Ao compulsar os presentes autos, verifico que, de fato, assiste razão ao Conselheiro-Relator em seu voto, pois a adequação da planilha de custos foi aperfeiçoada após o Tribunal de Contas intervir no processo, ocasião em que a administração estadual e as empresas licitantes acordaram em ajustar a planilha de adicional de insalubridade sem aumentar o valor da proposta objeto da licitação, dessarte, não obstante concordar substancialmente com a proposição do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que consideram que as inconformidades foram superadas, há que se convergir com o relator para julgar parcialmente procedente a Representação.

7. Nesse sentido, há que se considerar parcialmente procedente a vertente Representação, tendo em vista que ao tempo da representação inexistia detalhamento na planilha de custos de previsão de adicional de insalubridade, em desacordo com o disposto no inciso II, §2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

8. Desse modo, tendo em vista que ao longo da instrução processual, a inconformidade anteriormente indicada restou superada, há que se afastar a aplicação de sanções aos responsáveis, como bem salientou o Conselheiro Relator.

7. Por referidos fundamentos, como dito, assinto com o entendimento do relator em seu voto, para conhecer da Representação formulada, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez que faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 03076/18/TCE/RO e 00341/19/TCE/RO, os quais emolduraram os Acórdãos APL-TC 00381/19 e APL-TC 00371/20/TCE/RO, todos, respectivamente, de minha relatoria.

9. Nesses termos, portanto, há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.



Proc.: 01693/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

É como Voto.

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Convergente com o Relator.

Em 22 de Novembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR